ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI
Av. Joaquim Tetê, S/N Centro CEP: 57.530-000
CNPJ: 12.367.892/0001-42

Projeto de Lei nº 028/2014.

Autoriza o Parcelamento de Débitos Previdenciários das Contribuições Patronais e Servidor não repassadas tempestivamente ao RPPS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANAPI, ESTADO DE ALAGOAS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar seu débito previdenciário, no valor de **R$ 1.942.447,52** (um milhão, novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinqüenta e dois centavos), conforme planilha/memória de cálculo em anexo, junto ao IPREV - Instituto de Previdência Social do Município de Canapi.

Art. 2º - O débito objeto deste parcelamento, refere-se ao período de Abril/2013 a Dezembro/2013 e saldos de exercícios anteriores, correspondente à parte da Contribuição Patronal e de Servidores.

Art. 3º - O parcelamento será concedido em 240 (duzentos e quarenta) meses, no valor de **R$ 8.093,53** (Oito mil, noventa e três reais e cinqüenta e três centavos) cada parcela, vencendo-se a primeira no dia 25 de Abril de 2014, e as demais se vencendo na mesma data nos meses sucessivos

Art. 4º - Serão cobrados multa de 2% e juros de 1% ao mês, sobre as parcelas vencidas e não pagas.

CAMARA DO VEREADOR DE CANAPI
APROVADO
EM 1ª DISCURÇÃO
EM 13/05/2014
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANAPI

Parágrafo Primeiro – Havendo 03 (três) ou mais parcelas vencidas e não pagas, o seu pagamento deverá ocorrer de uma única vez, sob pena de cobrança total do débito.

Parágrafo Segundo – Poderá haver reparcelamento do débito por um única vez, após a constatação de haver 03 (três) ou mais parcelas vencidas e não pagas, ficando esta opção a critério do IPREV – Instituto de Previdência Social do Município de Canapi.

Parágrafo Terceiro – No reparcelamento não poderão ser inclusos débitos novos.

Art. 5º - O valor e condições gerais do parcelamento autorizado pela presente lei, serão estabelecidos no Termo de Parcelamento, a ser celebrado, até o dia anterior ao vencimento da primeira parcela, entre a Prefeitura Municipal de Canapi e o IPREV – Instituto de Previdência Social do Município de Canapi.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canapi-AL, 16 de Abril 2014.

Celso Luiz Tenório Brandão
Prefeito

CAMARA DO VEREADOR DE CANAPI
APROVADO
EM 1ª DISCURÇÃO
EM 13/05/2014
PRESIDENTE